CAPÍTULO IX - DA DÍVIDA ATIVA

**Art. 164.** Os créditos do Estado, tributários ou não, antes de serem encaminhados à cobrança executiva serão inscritos em dívida ativa pelo órgão próprio da Secretaria de Estado da Fazenda. (NR) (Redação dada ao artigo pela Lei nº 8.983, de 29.08.2008, DOE ES de 01.09.2008)

**Art. 165.** (Revogado pela Lei nº 4.900, de 28.04.1994, DOE ES de 29.04.2009, Rep. DOE ES de 24.05.1994)

**Art. 166.** O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado por autoridade competente, indicará obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 8.983, de 29.08.2008, DOE ES de 01.09.2008)

I - o nome do devedor e dos co-responsáveis, e sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

II - o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou do Cartão de Inscrição do Contribuinte, na hipótese de pessoa física, no Ministério da Fazenda; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

III - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

IV - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente, a disposição da lei em que seja fundado; (Redação dada ao inciso pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

V - a data em que foi inscrita; (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

VI - o número do processo administrativo de que se originar o crédito. (Inciso acrescentado pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

§ 1º A certidão conterá, além dos requisitos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição. (Antigo parágrafo único renomeado e com redação dada pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

§ 2º Para fins de subscrição do termo de inscrição da dívida ativa, poderá ser utilizada chancela eletrônica, quando sua emissão for efetuada por meio de processamento eletrônico de dados, conforme dispuser o regulamento. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.497, de 10.05.2007, DOE ES de 11.05.2007, com efeitos a partir de 120 dias após sua publicação)

§ 3º A certidão de dívida ativa somente poderá ser emendada, substituída ou anulada mediante autorização expressa do Secretário de Estado da Fazenda. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 8.983, de 29.08.2008, DOE ES de 01.09.2008)

**Art. 167.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativos, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada a partir da decisão de primeira Instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.